



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GOIÂNIA

Ação: Autorização judicial ()

Processo nº: 5436533.56.2019.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de pedido de **Alvará Judicial**, formulado pela **CÂMARA E LEÃO PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.992.554/0001-06, com sede na Rua Teixeira de Freitas nº 173, Setor Serrinha, Goiânia-GO, representada por **PAULO VICTOR LEÃO DE SOUZA**, CPF nº 039.314.521-23, para regulamentar a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados no evento temporário "A CASA BOX", entre a data de **02 de agosto a 29 de setembro de 2019**, com início às 17:00 horas e término às 04:00 horas, na **Rodovia GO 020, Fazenda Vau das Pombas, Goiânia-GO**.

Com a petição inicial (Evento 1. arquivo 2) vieram os documentos de fls. 05-61 (Evento 1. arquivos 3-16).

Despacho à fl. 64 (Evento 4), determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial e, caso confirmasse o pedido de alvará para regulamentar a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados, que indicasse a natureza do evento, tipo de shows e juntasse documentação faltante. Também foi determinado que Divisão de Agentes de Proteção procedesse a realização da sindicância no local e, em seguida, vista ao representante do Ministério Público.

Petição da parte autora (Evento 7), na qual requereu que seja regulamentada a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados. Na oportunidade, informou que o responsável pela venda de bebidas é Carlos Alberto Machado Junior, sendo que o chefe de segurança é Ronaldo Pereira de Paula. Ainda, juntou anexos 1 e 2, com a indicação dos shows.

Relatório de sindicância da Divisão de Agentes de Proteção, às fls. 89-93 (Evento 12), no sentido de que o requerente fornecesse maiores informações em relação ao endereço, para que pudesse realizar vistoria, visando a concessão do alvará.

Petição da parte autora (Evento 13), na qual informa que a estrutura do evento é dividida em dois acessos diferentes. A primeira é para a "Casa Box", que acontecerá as sextas-feiras a partir das 18:00 horas e aos sábados e domingos a partir das 09:00 horas. Já a segunda entrada é para Arena de Show. Na ocasião, indicou o ponto de referência para a devida localização e número de telefone para contato, em caso de dúvida. Juntou documentos de fls. 97-116 (Evento 13. arquivos 2-9).

O representante do Ministério Público (Evento 15) manifestou-se pelo acolhimento do pedido, com o consequente deferimento da autorização para ingresso e permanência de adolescentes a partir de 16 (dezesesseis) anos completos, dado que com essa idade são relativamente capazes.

Relatório de sindicância (Evento 21), no qual constou que o local e estrutura montada comportam o



público esperado com segurança e sugere que seja concedido o alvará, observadas as portarias e legislação vigente.

O representante ministerial (Evento 23) deu ciência do laudo (Evento 21) e ratificou o parecer do evento 15, pela concessão do alvará de ingresso e permanência de adolescentes desacompanhados, desde que possuam 16 anos completos.

É o breve relato. DECIDO.

O nosso Sistema Legislativo garante aos pais e responsáveis liberdade para conduzirem e orientarem seus filhos, no tocante a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços, mas longe do alcance destes o Estado assume sua parcela de responsabilidade, e afastá-los de ambientes que não estão preparados para lidar com sua personalidade em desenvolvimento e imaturidade próprias da idade terna, é um dever natural.

Nesse passo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundado na teoria da proteção integral, dispõe em seu artigo 149 que compete a Autoridade Judiciária autorizar mediante alvará a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, em bailes, promoções dançantes, boates ou congêneres.

Assim, foi expedida a Portaria n.º 002/2011, que disciplina o requerimento para expedição de alvará para entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados em eventos públicos da Comarca de Goiânia.

Referida portaria n.º 002/2011 dispõe que o requerimento ser instruído com a documentação suficiente a demonstrar a segurança do local onde o evento será realizado, bem como a adequação e conveniência deste.

Deste modo, imprescindível a instrução do requerimento com todos os documentos exigidos em seu artigo 8º, além de outros documentos ou esclarecimentos que a Autoridade Judiciária venha exigir.

Atenta-se que até a presente data a documentação faltante (art. 8º alíneas "d"), ou seja, o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros ou contrato com brigada de incêndio, não foi acostado. Observo que a parte autora, apesar de devidamente intimada, informou (Evento 7) que ainda não possui o documento, pois a vistoria seria realizada pelo 8º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar somente na véspera do evento.

Atento ao princípio da cooperação, consultei o site do Corpo de Bombeiros Militar (<http://siapi3.bombeiros.go.gov.br/paginaInicialWeb.jsf>), oportunidade em que verifiquei a expedição apenas do Certificado de Aprovação de Projeto. Todavia, referido documento, que ora anexo, não substitui o Certificado de Conformidade.

Fato é que o evento inicia na presente data e até o momento o Certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros e/ou contrato com brigada de incêndio não foi juntado ao presente feito, o que viola o preceito estabelecido no artigo 8º, alínea "d", da Portaria n.º 002/2011, a qual está em plena vigência nesta Comarca.

AO TEOR DO EXPOSTO, diante da falta de juntada da documentação exigida, mais especificamente do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, **INDEFIRO o pedido de autorização para e permanência de criança e adolescentes DESACOMPANHADOS dos pais ou responsáveis legais no evento denominado "A CASA BOX", que será realizado na Rodovia GO 020, Fazenda Vau das Pombas, Goiânia-GO, no período de 02 de agosto a 29 de setembro de 2019**, com início às 17:00 horas e término às 04:00 horas. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na oportunidade, esclareço que a ausência de alvará não impede a realização do evento, mas tão somente a presença de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis (guardião/tutor), sendo imprescindível, neste caso, a averiguação através de documentos pessoais por parte dos responsáveis pelo evento.

Outrossim, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, nada impede que, munido do documento faltante (art. 8º, alínea "d", da Portaria nº 002/2011), o postulante ingresse com novo pedido, pois não há se falar em coisa julgada.

Por enquanto, **EXPEÇA-SE alvará constando a proibição da entrada e permanência de menores de 18 anos DESACOMPANHADOS dos pais ou responsáveis**, o qual deverá ser afixado pelo organizador do evento na entrada, dando-se, ainda, a publicidade necessária anterior ao evento, devendo o(a) requerente ser advertido(a) de que, caso haja descumprimento desta, implicará na pena de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 258, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, determino a rigorosa fiscalização da Polícia Militar, Conselheiros Tutelar e Agentes Comissariados, acerca da entrada de menores de 18 anos e, caso haja, deverá o organizador da festa promover a imediata retirada do menor, sob pena de ser embargada a festa, com o consequente desligamento do som e finalização do evento.

OFICIE-SE ao Conselho Tutelar e ao Comissariado da Infância e Juventude para fiscalização do evento.

OFICIE-SE ao Comandante da Polícia Militar comunicando-o acerca desta decisão, bem como para que preste o apoio necessário ao Conselho Tutelar e ao Comissariado da Infância e Juventude.

PROVIDENCIE a escrivania cópias do alvará, devendo os ofícios mencionados serem instruídos com as mesmas.

REMETA-SE Remeta-se cópia da presente decisão à Divisão de Agentes de Proteção.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Após as formalidades de praxe, **arquive-se.**

Goiânia, 2 de agosto de 2019.

RENATO CESAR DORTA PINHEIRO
Juiz de Direito